

N.F. N° - 092514.0245/24-6  
**NOTIFICADO** - RAIA DROGASIL S/A  
**NOTIFICANTE** - FERNANDA ALMEIDA DE CASTRO PACHECO NOGUEIRA  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 13/05/2025

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0051-01/25NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Parte das mercadorias objeto da exigência fiscal não estão incluídas no regime de substituição tributária. O recolhimento da antecipação tributária total se dá antes da entrada da mercadoria no Estado, em razão do autuado não atender aos requisitos estabelecidos no § 2º do art. 332 do RICMS e não estavam alcançadas pelo tratamento tributário do Decreto nº 11.872/09 por não cumprir os requisitos previamente estabelecidos. Autuado não trouxe qualquer documento comprovando o efetivo recolhimento do imposto. Notificação fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Em instância ÚNICA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A notificação fiscal em lide, lavrada em 29/07/2024, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 9.144,63 em decorrência de falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação (54.05.10), ocorrido dia 15/07/2024, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou defesa das fls. 25 a 35. Explicou que é centro de distribuição e recebe mercadorias de outros Estados e depois transfere às filiais localizadas neste e em outros Estados.

Alegou que o débito que o teria descredenciado estava com sua exigibilidade suspensa e contava com decisão judicial. Disse que já havia sido distribuída a ação judicial nº 8083527-50.2024.8.05.0001 por meio do qual apresentou garantia que foi acolhida em decisão assinada em 14/07/2024 que determinou que o débito dos PAFs nºs 298941.0117/23-4, 093898.0002/23-5, 092548.0062/23-7, 092558.0066/23-4, 298628.0671/23-2 e 298941.0136/23-9 não poderiam ser usados para o seu descredenciamento, conforme documento das fls. 54 a 56.

Informou que os acórdãos nº 0340-06/23NF-VD e 0027-05/24NF-VD confirmaram a improcedência de lançamentos semelhantes, conforme fls. 57 a 61.

Destacou que o imposto exigido foi integralmente pago no período de julho/2024. Afirmou ter anexado os comprovantes, mas nada constam nos autos. Alegou, ainda, que o notificante desconsiderou a redução do ICMS de que trata o Decreto nº 11.872/2009 no cálculo do imposto devido. Ressaltou que não foi respeitado o prazo para conversão do termo de ocorrência fiscal em autuação já que transcorreu o prazo de noventa dias entre a autuação e a ciência pelo autuado.

Afirmou que a multa aplicada é confiscatória, com violação do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Solicitou que as intimações sejam dirigidas ao seu patrono indicado à fl. 35.

**VOTO**

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe a notificação fiscal, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Apesar de não se constituir em problema o envio das intimações referentes a este processo diretamente para o advogado estabelecido pelo autuado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF.

Afasto toda discussão acerca da constitucionalidade da multa aplicada na presente notificação fiscal. De acordo com o inciso I do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual nem a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. A multa aplicada está prevista no art. 42 da Lei nº 7.014/96.

A presente notificação fiscal trata da exigência fiscal referente à antecipação tributária total incidente sobre as mercadorias indicadas nas notas fiscais nºs 82428, 82427, 81039 e 61730 (fls. 11 a 15), cujo pagamento deveria ocorrer antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia em razão do notificado não estar habilitado ao pagamento no dia 25 do mês subsequente, sem, contudo, apresentar qualquer documento referente a essa situação. Entretanto, a situação irregular do notificado nesse período já foi demonstrada em diversos lançamentos tributados julgados nessa junta de julgamento, como na fl. 07 da Notificação Fiscal nº 1127500182/24-1.

Ademais, foi anexado à fl. XX, relatório extraído do Sistema Scomt da SEFAZ onde constam os períodos em que o autuado esteve considerado desabilitado ao prazo especial de pagamento até o dia 25 do mês subsequente ao da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, conforme previsto no § 2º do art. 332 do RICMS. Nesse relatório consta, dentre outras ocorrências, que o autuado foi considerado descredenciado no período de 31/05/2024 a 31/07/2024 por possuir restrição de crédito-dívida ativa, sem suspensão de exigibilidade. Em consulta à DARC/GCRED, foi informado que a restrição desse período se deu em decorrência do PAF nº 2977450449234, conforme mensagem anexada à fl. XXX. Esse PAF, portanto, não constava na relação de PAFs da sentença que concedeu a tutela provisória de urgência na ação judicial nº 8083527-50.2024.8.05.0001, que impedia o seu uso para considerar o autuado descredenciado. Não restando, assim, qualquer impeditivo judicial para a desabilitação do autuado ao prazo especial de pagamento em razão do PAF nº 2977450449234.

À época da ocorrência do fato gerador, o autuado estava credenciado ao regime especial de tributação estabelecido no Decreto nº 11.872/09, conforme Parecer nº 4057/2023. Entretanto, o § 2º da cláusula primeira do referido parecer condicionou a fruição do benefício ao atendimento de todas as condições previstas no referido decreto, conforme texto a seguir:

“§ 2º A fruição do benefício de que trata este Credenciamento dependerá de que a Credenciada atenda a todas as condições previstas no referido decreto.”

O inciso II do art. 3º do Decreto nº 11.872/09 estabelece que somente será credenciado o contribuinte que não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

O art. 4º do Decreto nº 11.872/09 estabelece que a adoção do seu regime especial de tributação ficará sujeita às condições determinadas pelo titular da DIREF, responsável pelo credenciamento do contribuinte, conforme a seguir:

“Art. 4º O credenciamento para adoção do regime especial de tributação previsto neste Decreto será efetuado pelo titular da Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais - DIREF, que determinará as condições e procedimentos aplicáveis ao caso.”

Assim, o autuado estava sem atender aos requisitos necessários para fruição do prazo de pagamento da antecipação tributária com base no § 2º do art. 332 do RICMS, nem relativo ao tratamento tributário com base no Decreto nº 11.872/09. Por outro lado, nem todas as mercadorias relacionadas nas notas fiscais indicadas no demonstrativo de débito à fl. 04 estão sujeitas ao

regime de substituição tributária, pois são produtos de higiene pessoal. As mercadorias que se enquadraram na acusação de que trata esta notificação fiscal são os preservativos constantes na nota fiscal nº 82428, no valor de R\$ 376,80, e os medicamentos indicados na nota fiscal nº 61730, no valor de R\$ 18.431,71. Porém, os preservativos gozam de isenção do ICMS com base no inciso XXIII do art. 264 do RICMS.

Ao contrário do que afirmou o notificado a intimação acerca do presente lançamento tributário foi expedida via DT-e no dia 01/08/2024, com ciência expressa na mesma data. Assim, não transcorreu 90 dias entre a emissão do termo de ocorrência fiscal, ocorrido dia 15/07/2024 (fls. 06 e 07), e a data da ciência desta notificação fiscal.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da notificação fiscal, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$ 5.713,11, conforme demonstrativo abaixo:

NF	MERCADORIA	VALOR	MVA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	DÉBITO	CRÉDITO	VALOR A PAGAR
61730	MEDICAMENTOS	18.431,71	70,72	31.466,61	20,50%	6.450,66	737,55	5.713,11

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **092514.0245/24-6**, lavrada contra **RAIA DROGASIL S/A**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.713,11**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR